



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13932.000038/97-64
Recurso nº : 115.715
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 E ANO-CALENDÁRIO DE 1992
Recorrente : FRANCISCO TERASAWA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.679

IRPJ - PARCERIA RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - Não se caracterizam como parceria rural os contratos firmados quando ausentes os requisitos mínimos que possam lhes assegurar tal conceituação. A presença de vínculo subordinativo, inexistência de autonomia de seus contraentes, tanto no que concerne ao processo que medeia o plantio à colheita quanto o impeditivo à livre condição de alienar a sua quota a quem lhe interessar e a presença de multa por inobservância técnica no plantio da semente e acompanhamento da produção, apesar de ser esta, segundo a ótica da recorrente, a única responsabilidade da outorgada; a não repartição dos riscos, salvo em casos fortuitos e de força maior – ainda assim dependente do beneplácito da outorgada; e, por fim, a presença não infirmada com documentos absolutos, de recibos e cópias de cheques por aquisição da produção agrícola de vários parceiros e de forma exclusiva, denotam, inquestionavelmente, operação de compra e venda, habitual e profissional, com "*animus*" de lucro.

IRPJ - EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - LIVROS AUXILIARES - PRAZO - A falta de apresentação de livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro, desde que o contribuinte tenha sido intimado acerca do livro desejado. Intimações posteriores, ainda que não reproduzam os mesmos pleitos pretéritos, não tem o condão de inibir a referida prestação, mormente quando se constata que o auto de infração fora lavrado após quarenta e dois dias da intimação inicial.

IMPOSTO RENDA NA FONTE - Em se tratando de exigência decorrente e em face da íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

FRANCISCO TERASAWA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64

Acórdão nº : 103-19.679

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE






MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679
Recurso nº : 115.715
Recorrente : FRANCISCO TERASAWA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO TERASAWA foi lavrado o auto de infração do IRPJ (fls. 230/246), no montante de 214.604,85 UFIRs. referente ao exercício financeiro de 1992 e ano-calendário de 1992. O início da ação fiscal teve como alvo a pessoa física do sócio acima identificado. A acusação estriba-se no fato de a autuada, equiparada, *ex officio*, à pessoa jurídica pela prática reiterada de compra e venda de produtos agrícolas, escamoteada em contrato de quota-parte de parceria agrícola. Ademais, a autuada "terceirizava" a produção de diversos tipos de sementes, conforme se vislumbra na documentação apresentada e que ampara a sua contabilidade. Intimada a apresentar o Livro Diário e o razão contábil, bem como os respectivos balancetes mensais, não o fez. Desta forma o lucro fora arbitrado com base no volume de compras havido nos períodos em referência. Infringência ao artigo 97, § 1º, letra "b" do RIR/80 (Matriz legal: Lei nº 4.506/64, art. 41, § 1º, letra "b". Artigo 400, § 4º do RIR/80 e Instrução Normativa SRF nº 108/80. Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 4º, Lei nº 8.218/91, art. 14 e § único. Lei nº 8.383/91, art. 38, § 2º e 3º, arts. 41, 45, 58 e 79.

Como tributação decorrente, remanesceu a exigência do IR-FONTE (fls. 34/39), no montante de 70.133,97 UFIRs., com fulcros no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.383/91 e relativamente aos meses calendários de 01/92, 06/92 e 08/92 a 12/92.

Cientificada da autuação, em 19.08.96, ingressou, em 18.09.96, com a sua arguição vestibular (fls. 52/58), instruindo-a com a procuração de fls. 59, declinando as seguintes razões de inconformidade, às quais, data vênua, extraio da peça decisória de fls. 63/65.

Reconhece que a exigência consubstanciada em três processos fiscais é
confiscatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13932.000038/97-64

Acórdão nº : 102.19.679
que não houve recusa expressa em apresentar informações ao fisco, mas tão somente, um mínimo de atraso, sendo que, no entanto, teria sido ameaçada de agravamento das penalidades, mesmo porque não procede, especialmente porque teria exibido grande volume de documentos e livros fiscais;

- afirma estranhar a fixação de prazo nas intimações: 20, 15, 5, 3 dias e imediato (no processo nº 10940.000618/96-83), os quais considera extremamente reduzidos. Sequer teve tempo de responder à última indagação, porque todos os relatórios e os autos de infração já estavam concluídos pelo fisco, antes de expirados os seus prazos;

- assevera ser improcedente a equiparação da sua pessoa física à pessoa jurídica, tendo em vista que exerce e sempre exerceu atividades agrícolas;

- a interpretação dada pelo fisco ao teor do "contrato de parceria agrícola" foi tendenciosa e que o mesmo, ao contrário do que a fiscalização afirma, não foi apresentado por acaso ou por engano; assegura que, se corretamente interpretado, evidencia ser um contrato formal de parceria agrícola, que segue o padrão de todos os demais;

- esclarece que é especialista na produção de sementes; assim, fornece as sementes que produz em sua propriedade rural a determinado parceiro que, por sua vez, as multiplica no seu imóvel rural, por sua conta e risco, com a orientação e acompanhamento técnico da autuada. Caso o parceiro descumpra as normas, fica obrigado a restituir, em valor, a quantidade de sementes que recebeu, acrescida de outras tantas, a título de ressarcimento pela irregularidade, exceto no caso de frustração de safra por fatores climáticos incontroláveis, casos fortuitos ou de força maior. Considera que fica, pois, evidenciado que a autuada também assume o seu risco na parceria;

Em sendo bem sucedida a multiplicação das sementes fornecidas, o parceiro é obrigado a entregá-las à autuada, recebendo um valor previamente estipulado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

estando proibido de vendê-las a terceiros ou utilizá-las em uso próprio. Conclui afirmando que se trata, no caso, de parceria agrícola em que ambos os parceiros, acertadas as contas, usufruem de seus resultados, desde que incorram as situações de risco a que ambos ficam sujeitos;

Garante que os documentos referentes às operações decorrentes dos contratos de parceria agrícola, inadequadamente denominados "recibos de venda" levaram o fisco a concluir, erroneamente, que houve operações de compra e venda; alega que se trata apenas de comprovantes da entrega dos referidos valores, pela autuada ao seu parceiro, que, em verdade, apenas comprovam a parceria bem sucedida de ambos;

Argumenta que o fato de haver assumido risco com o assim denominado parceiro, comprova a parceria rural, haja vista o teor do art. 38, § 2º do RIR/80;

Acresce, ainda, que as receitas das "quotas-partes" de parceria constavam das receitas mensais apresentadas nas declarações de rendimentos/Anexo da Atividade Rural, não tendo sido observadas pela fiscalização nos livros Diário e Razão, visto a mesma afirmar (item 2, fls. 07) que inexistiram as contrapartidas de receitas, a esse título;

No que se refere ao arbitramento relativo ao ano-base de 1991, os livros Diário, Razão e Movimento de Caixa (extratos mensais) estavam em poder do fisco, tendo sido desprezados, para esse ano; questiona se teria sido meramente porque tais livros não estavam registrados, apesar de terem sido firmados por contabilista habilitado, sendo que o autuado havia optado pela forma contábil de apuração do resultado; que, se fosse impossível apurar o resultado ou se a contabilidade contivesse lançamentos estranhos, ainda se poderia admitir o arbitramento; no entanto, a própria fiscalização admitiu que nem todos os registros foram efetuados em final de mês, uma vez que a contabilidade contém também registros diários; além disso, consta no Diário, nos casos de diversas operações de mesma natureza, que o lançamento ocorreu "conforme relação anexa"; portanto, estes, além dos livros auxiliares já apontados, suprem, afirma, as necessidades do fisco; acresce que bastaria ter atentado para os históricos e solicitado esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

A autoridade de primeiro grau considerou os lançamentos fiscais parcialmente procedentes, consubstanciando a sua decisão, sob o nº 2-214/97, de 30.06.97, às fls. 60/70, resumidamente na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício 1992, período-base 1991 e períodos 01, 06 e 08 a 12/92.

Parceria rural - Não se caracteriza, como tal, contrato comercial de terceirização da produção agrícola de sementes.

Equiparação de pessoa física a pessoa jurídica - Cabível em razão da exploração, habitual e profissionalmente, de atividade econômica de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro.

Arbitramento do lucro - Em face da equiparação da pessoa física a jurídica e da insuficiência da escrituração contábil, é cabível o arbitramento do lucro, fixado com base no valor das compras de mercadorias efetuadas nos períodos-base, por ser desconhecida a receita bruta.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Períodos de apuração 01, 06 e 08 a 12/92.

Decorrência - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não cabível porque foram apresentadas as declarações de IRPF.

PIS - Períodos de apuração 12/91 e 01, 06 e 08 a 12/92.

FINSOCIAL - Períodos de apuração 12/91 e 01/92.

COFINS - Períodos de apuração 06 e 08 a 12/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Períodos de apuração 1991 e 01. 06 e 08 a 12/92.

Decorrência - Tendo os lançamentos sido efetuados com base nas compras e não no faturamento, que é desconhecido, é de se cancelarem as exigências, por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

AGRAVAMENTO DAS MULTAS DE OFÍCIO - O disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218/91 só se aplica quando, mediante formal intimação para prestar esclarecimentos, resta comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atendê-la.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES

MULTAS DE OFÍCIO - Reduzidas de 100% para 75% ex vi do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/95 e do ADN COSIT nº 1/97, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra "c" do C.T.N.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Cientificada da decisão de primeiro grau, por via postal, em 27.08.97 (AR de fls. 78 e verso), ingressou, em 23.09.97, com o seu recurso voluntário constante de fls. 79/88. Reproduz, basicamente, as mesmas inconformações já alinhadas quando de seu pleito vestibular, restando-me assentar os seguintes aditivos:

DAS PARCERIAS AGRÍCOLAS

O contrato padrão de parceria (fls. 152/155 do processo nº 10940.000617/96-11), equivocadamente interpretado pela autoridade monocrática, fora totalmente desconsiderado. Vejamos:

Ratificando trechos de sua peça vestibular, escuda-se no artigo 38, § 2º do RIR/80 para encontrar o conceito de parceria refutado, erroneamente, pelo fisco;

Sobre as quotas-partes, a par da descrição vestibular, subsistiu o entendimento fiscal e ratificado pela autoridade singular que se contrapuseram ao conceito de que os contratos-padrão de parceria agrícola efetivamente deram amparo jurídico às situações de fato que deles decorreram. Ao gerarem rendimentos foram estes tributados como oriundos da atividade agrícola, não só da recorrente como de seus respectivos parceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

A afirmativa de exploração habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial com o fim especulativo de lucro é absolutamente inconsistente; Como já afirmara, a recorrente produziu sementes de várias espécies de plantas altamente qualificadas como soja, por exemplo, mediante critérios científicos, com excelentes resultados de seleção, após décadas de pesquisa. Mercê desta qualificação, os produtores da região entenderam ser extremamente benéfico estabelecer vínculos de parceria com o contribuinte autuado, mediante a qual, cada um deles, recebendo semente qualificada produzida pela recorrente no âmbito de sua atividade agrícola – o que de sua parte era uma obrigação, porque o ciclo se desencadeava – obrigavam-se, por sua vez, a produzir determinados resultados econômicos, também decorrentes de suas atividades agrícolas, bom e justo para as partes envolvidas, mediante rigorosos critérios técnicos e científicos recomendados pela recorrente e acordados pelas partes. Portanto, sem nenhuma subordinação entre um e outro em relação ao nivelamento jurídico contratual que estabeleceram. Portanto, todos de *per si*, produtores rurais trabalhando em parceria, quer juridicamente, quer de fato;

- traz à colação o conceito de comércio expendido por VIDARI, para demonstrar que não praticara atividade comercial; segundo o ensinamento de Rubens Requião, falta-lhe uma das condições essenciais para a caracterização jurídica do que seja comerciante: *a de mediação*. A recorrente não comprou para revenda. O que recebera foi fruto de ação conjunta, inobstante a presença de documentos erroneamente denominados de recibos. Tais documentos, significam, sim, a comprovação formal da partilha de resultados obtidos por parceiro em igualdade de condições – mesmo porque todos incorrendo nos mesmos riscos; não podem, tais documentos, serem analisados sem apoio dos contratos de parceria;

- a autoridade de primeiro grau colaciona Acórdão deste Conselho, entretanto não se presta ao caso, mesmo porque a contribuinte recorrente, em momento algum adquirira, por compra, o produto de safra isoladamente obtida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

- sobre a invocação do PN CST nº 68/76 pela autoridade de primeiro grau, o qual regula ou define, entre outras, uma característica da parceria rural, que a diferencia de outros contratos, como os de locação de serviços. Neste, a presença de subordinação, prevalecendo a autonomia quanto ao processo ou sistema de exploração da atividade. O contrato de parceria há de ser diferente, assevera a recorrente, de um contrato de locação. Não houve subordinação e existência de autonomia. Houve, sim, recomendações de caráter estritamente técnico feitas pela autuada e plenamente acatadas por seus parceiros;

- a autoridade singular, estribada na IN SRF nº 125/92, afirma que os seus agentes somente aceitem como prova documental da condição de parceria o contrato escrito, *registrado em cartório de títulos e documentos*. A litigante, concorda que os contratos não obedeceram à formalidade do ato normativo, entretanto reproduz, em sua defesa, ementa do Acórdão da 2ª Turma do TRF da 4ª R – REO que, por unanimidade, assevera que o “Estatuto da Terra dispõe que o contrato de parceria agrícola pode ser verbal ou escrito e a Lei de Registros Públicos não o arrolou entre aqueles em que o registro público é imprescindível.”

A autoridade julgadora alega que o contrato, “além de não registrado, deixa claro que o assim denominado parceiro outorgante é contratado (sic) pelo assim denominado parceiro outorgado (o autuado), para multiplicar, assumindo todos os encargos, despesas e riscos (...) na propriedade de posse do primeiro, as sementes do segundo, que as fornece, dá orientação técnica (...) fiscaliza (...)” Ora, não se verifica em nenhuma cláusula do contrato o termo “contratar o parceiro outorgante”, nem isso se depreende de seu espírito, nem da intenção de seus signatários, nem que aquele outorgante deva assumir todos os encargos, despesas e riscos da parceria. Pelo contrário: em caso de frustração de safra por fatores climáticos incontroláveis, o contrato prevê que a recorrente perde as sementes fornecidas. Ademais, a orientação técnica ministrada pelo recorrente, assim como sua fiscalização, são inerentes à parceria, acatadas pelos parceiros, uma vez que, sem esses cuidados, os resultados seriam os mesmos, face a reconhecida capacidade do recorrente quanto ao processo científico de produção em seu todo, de cujo êxito todos se beneficiam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE

- Refuta a recorrente o arbitramento de seus lucros no ano-base de 1991, alinhando as seguintes considerações:

- o fisco alega que, além da falta de registro do livro Diário, não ocorreu a apresentação dos livros chamados "auxiliares". Contrariamente, os Livros Diário, Razão e o Movimento de Caixa (extratos mensais) estavam em poder do Sr. Agente Fiscal e por ele admitido. Inobstante, argüi o fisco a falta de apresentação de livros auxiliares, dos quais constassem registrados, analiticamente, os lançamentos por partidas mensais. É sabido que a escrituração não deve ser abandonada quando permite a apuração dos resultados através de seus livros contábeis, o que foi o caso presente. Restaria, sim, multa regulamentar. O próprio fisco admitiu que "nem todos os registros foram efetuados no final do mês, pois a contabilidade contém registros diários." Na impugnação ficou assente que "o livro Diário acusa, quando se trata de diversas operações da mesma natureza, que o lançamento *ocorreu conforme relação anexa*. Relação também auxiliar. Por conseguinte, além dos livros auxiliares acima apontados (Razão e Movimento de Caixa), os esclarecimentos produzidos sobre as formas de pagamento, evidentemente suprem as necessidades de entendimento e clareza exigíveis pela auditoria do fisco.

Propugna, por derradeiro, que se aceite a sua contabilidade como boa e apta para todos os efeitos jurídico-fiscais a ela inerentes, notadamente no que concerne à apuração dos resultados que, voluntariamente submetidos à tributação pela recorrente, foram refutados pela ação fiscal em questão.

Como envoltório, requer o cancelamento dos autos de infração remanescentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inicialmente cumpre-me, a bem do deslinde da questão, estratificá-la em três grupos distintos, mas correlacionados entre si:

A - DA PARCERIA RURAL - QUOTA-PARTE

A preocupação inicial é evitar os subjetivismos que, normalmente, tangem as análises de matérias fundamentalmente interpretativas. Buscarei nas leis de regência o sustentáculo para as minhas conclusões - item - a - item.

Com supedâneo no contrato de parceria colacionado às fls. 152/156 do Processo Administrativo Fiscal nº 10940.000617/96-11, destaco, inicialmente, a sua cláusula décima terceira:

Sublinho o seguinte trecho: "(...) deverá o parceiro - outorgante depositar toda a produção bruta dos campos de multiplicação na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) do parceiro- outorgado, não podendo, em qualquer hipótese, doar, vender ou guardar para uso próprio a produção. A quota a que terá direito o parceiro outorgante, pela multiplicação das sementes cedidas pelo parceiro - outorgado, será o seu valor unitário estabelecido por kilograma, tomando-se por base o preço médio do grão para consumo ou indústria, corrente na região, na data do fechamento e assinatura da autorização para a venda. O preço médio será calculado em função dos preços praticados, no dia do fechamento, pelas empresas que comercializaram soja em Ponta Grossa."

Em oposição, a dicção do artigo 93 e seu inciso II da Lei nº 4.504 (Estatuto da Terra), de 30.11.64, que regula a parceria agrícola:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

"Art. 93 - Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou parceiro:

I - (...);

II - exclusividade da venda da colheita;

(...)."

É consabido que o diploma legislativo em comento, contém disposições de ordem pública, que a convenção das partes não pode derrogar, inferindo-se ser o código civil lei supletiva, aliás conforme define o artigo 92, § 9º do Estatuto da Terra.

Se agregarmos ao contexto o parágrafo terceiro da cláusula contratual em alusão, bem como o que determina a sua cláusula décima quarta, teremos desenhado que, indubitavelmente o parceiro - outorgante se subordina a autorizar, obrigatoriamente, a venda de sua quota - parte, ao arrepio das prescrições contrárias do artigo 12 e inciso VII, alíneas "b" e "c" do Decreto nº 59.566, de 14.11.66, que regulamentou a Lei nº 4.504/64 e que, textualmente, assinala a garantia de os parceiros disporem, livremente, dos frutos e produtos que lhe cabem por força do contrato.

O artigo 96 e inciso V, letra "f" do Estatuto da Terra, assim se posiciona, *in verbis*:

"Art. 96 - Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

(...) -

V - no regulamento desta lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa:

(...)

f) - direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

Portanto, cotejando os artigos pétreos dos textos da lei com as cláusulas contratuais em comento, extraio, porque não assentadas de forma facultativa, mas imperativa, a inferência de que o não cumprimento dos dispositivos legais compromete e desfigura a essência do contrato, ferindo direitos irrenunciáveis do parceiro-outorgante.

Outro aspecto que entendo importante é a caracterização de inexistência de subordinação de um parceiro ao outro. A recorrente alega, em sua defesa, que a subordinação restringe-se ao campo técnico, mercê da excelência qualificação no desenvolvimento de sementes de alto teor praticada pelo seu titular.

Contrário senso, constato na peça contratual a presença de subordinação não técnica do parceiro-outorgante em relação ao parceiro-outorgado. São exemplos: a cláusula décima (fls. 154) pela qual o segundo transfere ao primeiro os ônus, por interpelação judicial ou administrativa, envolvendo obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias, civis, comerciais ou fiscais, de responsabilidade do parceiro-outorgado, desde que tenha relação direta ou indireta com o objeto deste contrato.; a cláusula décima terceira que impõe ao parceiro - outorgante a obrigatoriedade de fornecer, quando solicitado, *dados e informações necessárias ao atendimento da legislação tributária, fiscal e demais exigências dos órgãos e autoridades da administração pública que regulam ou de qualquer forma intervém na atividade de multiplicação e produção de sementes, respondendo, individual e integralmente, por quaisquer anomalias decorrentes de seus esclarecimentos.* As cláusulas quinta (fls. 153), nona (fls. 154) e décima quarta e décima quinta (fls. 155) já explicitada, às quais subordinam o outorgante às condições de apuração e comercialização de sua quota-parte definida e haurida pelo outorgado.

Similarmente, como corolário, inexistente a autonomia – elemento essencial para caracterização do contrato de parceria, mercê das cláusulas já colacionadas por este relator. No que pertine aos riscos, salvo em casos fortuitos ou de força maior com frustração de safra e atestados pelo outorgado, as demais impõem ao parceiro-outorgante, todos os gravames decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

Assinale-se que, inobstante ser reservado ao parceiro-outorgado "a orientação técnica, assim como a sua fiscalização" (fls. 367, do processo em grau de recurso ex officio), a cláusula nona impõe ao outorgante, nos casos de área condenada por não cumprimento de preceitos técnicos, uma espécie de multa sob a forma de fornecimento de 180 Kg. em grãos da mesma espécie preteritamente fornecidos, para cada 50 Kg. de sementes utilizadas para plantio. Infere-se que, além de competir ao parceiro-outorgado a orientação e fiscalização defluentes da subordinação técnica tantas vezes reiterada pela contribuinte, ainda assim recairia sobre a outorgante, multa substitutiva da moeda (em oposição ao artigo 93, inciso V da Lei 4.504/64), substantivamente maior a que se vê compelido o proprietário do imóvel (100kg. de grãos para cada 50 Kg. de sementes fornecidas - cláusula quinta), em caso de colheita bem sucedida.

B - DOS RECIBOS POR VENDAS

A litigante, às fls. 85, assevera que os documentos denominados "recibos de vendas" são inadequados. Em verdade, assenta que se trata de documentos comprobatórios da entrega do referido valor feita pelo impugnante ao seu parceiro, em consequência da parceria bem sucedida.

Não merece reparos a decisão monocrática. A existência de documentos de aquisição de fls. 17/151(Processo nº 10940.000617/96-11), corroborado com emissão de cheques da lavra da recorrente (fls. 17, 25, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, dentre outros), denotam, de forma robusta, compras de produção de terceiros, parceiros-outorgantes, demonstrando intermediação, salvo provas em contrário e aqui não produzidas pela contribuinte.

Concluindo, estou convencido que o conjunto de provas determina que a relação cognominada de parceria rural, pela contribuinte, não tem os requisitos mínimos que lhe possam assegurar tal configuração. Ao reverso, exhibe, mercê da subordinação do outorgante ao outorgado, inexistência de autonomia, tanto no que concerne ao processo que vai do interstício do plantio à colheita, quanto à livre condição de alienar a sua quota a quem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

Ihe interessar. A presença de multa por inobservância técnica no plantio da semente e acompanhamento da produção, apesar de ser esta, segundo a ótica da recorrente, a única responsabilidade da outorgada; a não repartição dos riscos, salvo em casos fortuitos e de força maior - ainda assim condicionados ao beneplácito da outorgada; e, por fim, a presença não infirmada com documentos absolutos, de recibos e cópias de cheques por aquisição da produção agrícola de vários parceiros, e de forma exclusiva, exibem, com todas as luzes, contratação de terceiros para o desenvolvimento da multiplicação de sementes, limitando-se a recorrente a adquirir e comercializar, portanto intermediar, ditas operações com objetivo de lucros comerciais.

No que se refere à arguição de que as quota-partes foram declaradas (IRPF) - fls. 170/184 e 196/215 do processo r. exposto, creio irrelevante para o caso vertente, mormente por que confirmada e corroborada a impertinência da atividade de parceria rural.

C - INEXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE

A irresignação da recorrente cinge-se ao ano-base de 1991.

A autoridade fiscal, às fls.09 do processo de ofício (intimação sob o nº 056/96, de 26.06.96), caracteriza que o Livro Diário, bem como as fichas do Razão contábil acham-se escriturados por partidas mensais, *"com exceção de alguns meses que têm lançamentos em um ou outro dia diferente da data final do respectivo mês"*. Discorre que, *"tal fato, pode estar mascarando (ou minimizando) os efeitos dos saldos credores da conta caixa que ocorreram em alguns meses do ano de 1991."* Em defluência, não só reitera as suas solicitações, datadas de 29.02.96 e 02.05.96 no que pertine aos balancetes do ano-base de 1991 (fevereiro a novembro de 1991), como requisita os livros auxiliares que possam substituir o Livro Diário.

Assim posto, intimou a empresa a *apresentar "os livros auxiliares de contabilidade onde os lançamentos estejam com registros individuais, escriturados dia a dia,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64
Acórdão nº : 103-19.679

*devendo tais livros fazerem menção aos números das páginas do livro Diário em que foram realizados os registros mensais**, conclui.

A autoridade de primeiro grau, às fls. 67, de sua decisão recorrida, assenta que o arbitramento do ano-base em curso, não se deu, estritamente, *porque os Livros obrigatórios não se achavam registrados, mas pela não apresentação de livros auxiliares onde estivessem assentados, analiticamente, os lançamentos por partidas mensais, no Diário e no Razão.*

A despeito de se conceder cinco dias para apresentação dos livros auxiliares, não reiterados, em 17.07.96 (fls. 11 processo *ex officio*) e decorridos quarenta e dois dias do pleito, o fisco formalizou a exigência com base no arbitramento do lucro, por falta de atendimento à intimação referenciada.

Estou convencido, ainda que inexista prescrição quanto ao prazo para exibição e apresentação de livros contábeis e fiscais obrigatórios ao fisco (deve ser imediato ao abrigo do artigo 645 do RIR/80), a prudência tem advertido que se deva, de forma criteriosa (excetuando-se os casos insertos no § 4º do artigo 623 do RIR/80), contemplar, nos termos fiscais, prazo com dose de razoabilidade, *máxime* quanto à apresentação do livro auxiliar que venha a suprir os lançamentos do livro Diário - este quando escriturado em partidas mensais. A jurisprudência remansosa deste Colegiado tem povoado os seus Acórdãos no sentido de que o fisco conceda todos os prazos para que a recorrente possa, ainda na fase instrutória da ação fiscal, apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes aos seus atos negociais.

A despeito de o auto de infração ter sido lavrado após quarenta e dois dias da intimação, a consignação do prazo de cinco dias neste Termo, pode ter gerado expectativa de auto de infração iminente. Porém, a existência de outros Termos fiscais posteriores, demonstram, com todas as luzes, que a consecução da imposição não se concretizaria após os cinco dias primitivos concedidos. Durante este interregno (até a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13932.000038/97-64

Acórdão nº : 103-19.679

transmissão definitiva da peça acusatória à litigante) nada impediria que a recorrente, se assim desejasse, cumprisse tal exigência.

A parte autora, por outro lado, menciona, às fls. 56 de sua impugnação, a existência de Movimento de Caixa (extratos mensais) o qual fora apreciado pelo fisco, à época da auditoria fiscal. Entrementes, tal elemento não tem o condão de suprir a exigência manifestada, mormente por lhe faltarem conteúdo e forma críveis para o seu aproveitamento como ente fiscal inquestionavelmente hábil e verossímil.

Em face do exposto, nego provimento integral ao recurso voluntário no que pertine ao ano-base de 1991.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A imputação fiscal, sob este título, restringiu-se ao ano-calendário de 1992. Em se tratando de tributação decorrente do tributo principal, há de se manter esta imposição consoante o decidido acerca da exigência do IRPJ, face ao seu nexo de causa e efeito. Isto posto, nego provimento a este item recursal.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

